



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA
CNPJ. 01.558.070/0001-22
AV. DEPUTADO CARLOS MELO - Nº 1670 – AEROPORTO
TRIZIDELA DO VALE-MA

Lei Municipal nº 188/2009

Regulamenta no âmbito do Município de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão, o Sistema de Transporte Público Individual de Passageiro, denominado "MOTO-TÁXI" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, expressas na Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS

Art.1º - Os serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiro em veículo automotor tipo motocicleta, no município de Trizidela do Vale, serão administrados pelo Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV), com o efetivo assessoramento da Assessoria Jurídica do Município, sendo regidos por esta Lei.

CAPÍTULO II

DAS VIAGENS

Art.2º - As motocicletas que executarem o serviço de moto-táxi poderão circular em todo o município de Trizidela do Vale e as viagens terão como origem o ponto de chamada ou abordagem do usuário, e os pontos de paradas oficiais estabelecidos pelo Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV)

§ 1º - As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão apanhá-los fora dos pontos de paradas oficiais de moto-táxi, desde que solicitadas pelos passageiros, inclusive nas imediações de terminais e pontos de paradas de outros transportes de passageiros, quando em tráfego.

§ 2º - É proibido às motocicletas do Sistema de Transporte Público de Passageiro Denominado Moto-táxi, ficarem estacionadas nos pontos oficiais de paradas de ônibus e de táxi, só podendo fazê-lo a uma distância devidamente regulamentada pelo Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV)

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO

Art.3º - Incumbe ao Município a prestação de serviço do Sistema de Transporte Público de Passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, mediante delegação a pessoas físicas, sob o regime de autorização especial em conformidade com os interesses e as necessidades da população.

§ 1º - O chefe do Poder Executivo Municipal deverá baixar as devidas normas e regulamentos adequando os serviços a presente Lei.

§ 2º - Os instrumentos de autorização deverão estabelecer:

I - Os direitos dos usuários;

II - As regras para a remuneração dos serviços que garante o equilíbrio econômico e financeiro do sistema;

III - As normas que possam comprovar a eficiência no atendimento de interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais de remuneração do serviço;

V - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretamente, sob forma de tarifa;

VI - As condições de prorrogação, caducidade, extinção e reversão da autorização;

VII - Nível de atendimento da população em termos de qualidade;

VIII - Mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive apuração de danos causados a terceiros.

Art.4º - A regra geral para a seleção de prestadores dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiro, em veículo automotor tipo motocicleta, será através de critérios pré-estabelecidos em regulamento baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.5º - A extinção da autorização especial ocorrerá por um dos seguintes motivos:

I - Término do prazo;

II - Desistência;

III - Cassação;

IV - Superveniência da Lei ou decisão judicial, que caracterize a inexistência da autorização especial;

§ 1º - A desistência ocorrerá quando o moto-taxista requerer o cancelamento de seu cadastro junto ao Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV).

§ 2º - A cassação constitui sanção aplicável por motivo de falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral;

§ 3º - Em qualquer um dos casos dos incisos I a IV do Caput deste artigo, as vagas retomarão ao Poder Público que procederá a nova autorização.

Art.6º - As autorizações especiais poderão ser extintas por qualquer motivo do artigo anterior ou por decisão do poder concedente.

Art.7º - Serão concedidas no máximo uma (01) autorização especial em nome de um mesmo proprietário.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art.8º - São direitos dos usuários:

I - Ter acesso fácil e permanente a informação sobre dados pertinentes à operação.

II - Usufruir do serviço de Transporte Público de Passageiro em veículo automotor tipo Moto-táxi;

III - Propor medidas que visem à melhoria dos serviços prestados;

IV - Exigir a identificação do moto-taxista através de crachá fornecido pelo Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV).

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art.9º - Os veículos deverão ter as seguintes características e deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além do já exigido pelas Lei 9.503/97, alterações posteriores e legislação complementar em vigor:

I - Terão que possuir registro em nome da pessoa física delegatária, e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - Os veículos terão obrigatoriamente que ser licenciados no município de Trizidela do Vale, Maranhão;

III - Deverão ter potencia de motor máximo equivalente a 250 CC e no equivalente a 125 CC;

IV - Terão obrigatoriamente que ser registradas e licenciadas pelo Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN/MA, na categoria aluguel;

V - Serão obrigatoriamente cadastradas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV);

VI - Não poderão ter o ano de fabricação inferior a 2000; VII - Possuir garupeira - bagageiro cromado;

VIII - Possuir mata-cachorro com assessorio de proteção;

IX - Possuir instalação de aparador de linha, antena, corta-pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

X - Possuir isolamento térmico no cano de escape;

XI - Quando estabelecido pelo Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV), deverá obedecer à padronização no que se refere à necessidade de caracterização do serviço.

§ 1º - No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo Órgão responsável pelo seu licenciamento e consubstanciado em laudo técnico pericial;

§ 2º - Para os veículos que já operam o serviço de transporte público de passageiro em motocicletas no Município de Trizidela do Val se enquadrarem nesta Lei, será dado um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem a essas exigências, e esgotado tal prazo o veículo fica sujeito à retenção por parte do Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV) e demais penalidades prevista nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Conselho Nacional e Estadual de Trânsito.

Art.10 - Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetido a vistorias periódicas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV).

Art.11 - Os veículos deverão ostentar os avisos que o Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV) julgar conveniente para a orientação dos usuários.

CAPÍTULO VI

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art.12 - Terão prioridade ao preenchimento das vagas para operação dos serviços de moto táxi as pessoas que não mantenham qualquer vínculo de natureza empregatícia ou funcional na esfera da União, do Estado e Município ou na rede privada.

Parágrafo único - No caso da quantidade de moto taxistas cadastrados ultrapassarem o número constante no artigo 35 desta Lei, a seleção será feita com base nos Critérios abaixo, por ordem de prioridade:

I - Estar desempregado e não possuir outra fonte de renda, a não ser a advinda do seu trabalho como moto taxista;

II - Possuir maior tempo de habilitação na função de conduzir motos;

III - Ano de fabricação do veículo;

IV - Sorteio.

Art.13 - O pessoal da operação do serviço de moto táxi compreende os Moto-taxistas condutores autônomos.

§ 1º - Será considerado autônomo o condutor que receber autorização especial (alvará) em seu próprio nome.

§ 2º - Os moto taxistas deverão ser cadastrados conforme determinar o regulamento baixado pelo Chefe do Executivo Municipal;

§ 3º - Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV) poderá:

- a) Solicitar exames periódicos ou eventuais sanidade física e mental dos Moto-taxistas quando se fizer necessário.
- b) Exigir a suspensão de qualquer Moto-taxista autônomo, culpado de infração de natureza grave, assegurando-lhe o direito de defesa.

§ 4º - Os requisitos para homologação do cadastro junto ao Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV) serão os seguintes:

- a) Apresentação de originais e cópias dos documentos: Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor, Comprovante de Residência, CNH expedida há no mínimo 02 (dois) anos, e Quitação do Serviço Militar;
- b) Comprovar ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- c) 02 (duas) fotos 3 x 4 e 02 (duas) 2 x 2;
- d) Apresentação de Carteira Profissional ou Funcional;
- e) Certidão Negativa Civil e Criminal expedidas pelas secretarias Judiciárias;
- f) Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Pública.

Art.14 - Sem prejuízo das outras obrigações legais inclusive perante a legislação de trânsito, os moto taxistas condutores autônomos do serviço de transporte em veículo automotor tipo motocicleta, obrigatoriamente obedecerão ao seguinte:

I - Cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e suas normas complementares;

II - Observar e executar as determinações contidas nas Portarias, Normas e Ordens de Serviço emitido pelo Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV);

III - Responsabilizar-se pelas infrações cometidas;

IV - Manter atualizadas e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os dados de cadastros exigidos pelo Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV);

V - Manter o seu veículo tipo motocicleta de operação do Sistema de Transporte Público Individual de Passageiro Denominado Moto-táxi, de acordo com as exigências desta Lei, do Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV) e do Código de Trânsito Brasileiro;

VI - Parar para embarque e desembarque de passageiros quando solicitado;

VII - Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários;

VIII - Manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais, nunca podendo ultrapassar a velocidade estabelecida por Lei;

IX - Evitar as arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

X - Recolher o veículo à oficina, quando ocorrer indícios de defeito mecânico;

XI - Não disputar com outros veículos, utilizando procedimento incorreto ou imperícia, na coleta de passageiros;

XII - Deverão ter seus cadastros atualizados anualmente de acordo com as exigências do Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV);

XIII - Deverão as motocicletas e os capacetes estarem identificados com adesivos padrão indicativo pelo Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV);

XIV - Deverão portar sempre, além dos documentos de identidade civil e da habilitação, crachá padrão (autorização) emitido pelo Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV);

XV - Deverão, quando em serviço, usar calça comprida, camisa de mangas e colete padrão, cujo modelo e cor serão estabelecidos pelo Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV);

XVI - Não poderão pilotar a motocicleta conduzindo nas mãos qualquer espécie de objeto;

XVII - Poderão utilizar-se de sacola a tiracolo padrão, para conduzir pequenas encomendas e/ou documentos;

XVIII - Deverão obrigatoriamente, usar capacete e se utilizar de capa de chuva caso ache necessário;

XIX - Obrigatoriamente, só poderão conduzir passageiros que usarem o capacete que deverá ser fornecido pelo condutor, facultando-se o uso de touca individual de proteção higiênica descartável;

XX - Não poderão conduzir passageiro alcoolizado que por seu visível estado de embriaguez, corra ao risco ser transportado em motocicleta.

CAPÍTULO VII

DOS PASSAGEIROS

Art.15 - Passageiro, para efeito desta Lei, é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo serviço do Sistema de Transporte Público Individual de Passageiro Denominado Moto-táxi.

Art.16 - Sem prejuízo das obrigações legais, inclusive perante a legislação civil e de trânsito, os passageiros do serviço do Sistema de Transporte Público Individual de Passageiro Denominado Moto-táxi, obedecerão às exigências deste artigo:

I - Serão conduzidos individualmente em motocicletas;

II - Usarão obrigatoriamente capacete, que pode ser próprio, ou fornecido pela pessoa condutora;

III - Não poderão conduzir embrulho, pacote ou coisa equivalente, que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento a ponto de trazer insegurança à sua condução;

IV - Não poderão utilizar-se do serviço quando estiver em visível estado de embriaguez que coloque em risco a sua segurança ao ser transportado;

V - Deverão conhecer as normas que estabelecem a cobrança de tarifa para uso do Sistema de Transporte Público Individual de Passageiro Denominado Moto-táxi.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art.17 - As tarifas dos serviços prestados pelo do Sistema de Transporte Público Individual de Passageiro Denominado Moto-táxi, serão estabelecidos pelo Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV), fixadas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, após o devido consenso com a classe.

Art.18 - A fixação de qualquer tipo de vantagem com gratuidade, abatimento ou outros benefícios tarifários, no Sistema de Transporte Público Individual de Passageiro Denominado Moto-táxi, exceto as já previstas em Lei, só poderá ser concedida mediante regulamentação do poder concedente.

Art.19 - O Poder Público, através do Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV), poderá proceder ao cálculo de parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do Sistema de Transporte do Município.

Parágrafo Único - Planilhas de custos serão submetidas a estudos para verificação da viabilidade de atualização, sempre que se julgue necessário.

Art.20 - A planilha de custo deverá refletir a realidade atualizada dos serviços e das despesas operacionais, a depreciação do veículo (motocicleta), a par de permitir a justa

remuneração de serviços e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou da autorização e conter taxa pela exploração da atividade.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art.21 - o Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV) fiscalizará a prestação de serviço para fiel cumprimento das normas e preceitos contidos neste regulamento e respectivos ordens de serviço.

Art.22 - É facultado ao Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV) utilizar-se da Guarda Municipal e de outros Órgãos Municipais, Estaduais e Federais para auxiliar na Fiscalização e fazer cumprir as determinações.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES.

Art.23 - As infrações classificam-se de acordo com sua gravidade, em 03(três) grupos:

I - Leve: as que serão punidas com multa no valor de 20 (vinte) UFIR;

II - Média: as que serão punidas com multa no valor de 30 (trinta) UFIR;

III - Grave: as que serão punidas com multa no valor de 40 (quarenta) UFIR;

Art.24 - As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão ao de legatário, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão do veículo;

IV - Suspensão da execução dos serviços; V - Cassação da autorização.

Art.25 - É considerada infração LEVE:

I - Trafegar com o colete padronizado em desacordo com as normas de uso;

II - Conduzir, em serviço, a motocicleta, usando bermuda ou calção;

III - Conduzir, em serviço, a motocicleta, usando sandália ou descalço.

Penalidade: Multa.

Medida Administrativa: Regularização de Pendências.

Art.26 - É considerada infração MÉDIA:

I - Trafegar sem portar o crachá padronizado de identificação emitido pelo Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV);

II - Trafegar o moto taxista com volume nas mãos;

III - Trafegar o moto taxista, conduzindo passageiro carregando volume que o possibilite de ter o devido posicionamento e segurança;

IV - Conduzir, em serviço, a motocicleta sem estar com os adesivos emitidos pelo Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV), que o caracterize como do Sistema de Transporte Público Individual de Passageiro Denominado Moto-táxi;

V - Usar, em serviço, os capacetes sem a devida identificação numérica;

VI - Usar a numeração do veículo e dos capacetes, em desacordo com a numeração da autorização;

VII - Deixar, o moto taxista, de portar a devida autorização emitida pelo Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV);

Penalidade: Multa

Medida Administrativa: Retenção do veículo e/ou da autorização.

Art.27 - É considerada infração GRAVE:

I - Exercer a atividade de Moto-taxista em veículo que não esteja devidamente cadastrado no sistema;

II - Exercer atividade de Moto-taxista sem estar devidamente credenciado pelo Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV);

III - Desrespeitar o agente, com palavras ou gestos obscenos, por ocasião de fiscalização;

IV - Entregar o veículo cadastrado para motociclista não cadastrado no Sistema;

V - Transportar passageiro em visível estado de embriaguez;

VI - Conduzir a motocicleta em visível estado de embriaguez;

VII - Conduzir a motocicleta de forma a colocar em perigo a. segurança do passageiro e/ou de terceiros;

VIII - Trafegar com autorização especial vencida.

Penalidade: Multa, além das previstas na Legislação de Trânsito Federal. Medida Administrativa: Apreensão do veículo e/ou da autorização.

Art.28 - O veículo e/ou autorização apreendidos, em decorrência de cometimento de infração, somente será liberados após a correção das irregularidades e pagamento das multas.

Art.29 - A suspensão da execução dos serviços será aplicada à ocorrência de mais de duas faltas graves, no período de 12 (doze) meses.

Art.30 - A cassação será aplicada ao credenciado quando:

I - Sofrer mais de uma suspensão no período de 12 (doze) meses;

II - Perder dos requisitos de idoneidade moral e capacidade operacional;

Art.31 - As suspensões e as cassações serão sempre precedidas de procedimentos administrativos. Competência para aplicação das penalidades será do Órgão Gestor.

Art. 32 - A cassação da autorização especial dos registros será obrigatoriamente precedida de processo administrativo, que será conduzido por uma comissão de 03 (três) membros e nomeada pelo Chefe do poder Executivo, que terá um prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do mesmo, podendo este prazo vir a ser prorrogado uma única vez por igual período, a juízo da comissão.

Art. 33 - A competência para aplicação das penalidades será do Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV).

Art.34 - As medidas administrativas se classificam em:

I - Retenção: o veículo e/ou autorização, ficarão retidos ate que seja sanada a irregularidade;

II - Apreensão: o veículo e/ou autorização, ficarão apreendidos ate que seja sanada a irregularidade que resultou à apreensão.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art.35 - O número máximo total de veículo tipo motocicleta que operacionalizarão o serviço de Moto-táxi no Município de Trizidela do Vale será limitado a um número equivalente a 1 (um) veículo para cada 115 (cento e quinze) habitantes ou fração. Tomando-se por base o último número oficial de habitantes.

Art.36 - A tarifa para o serviço de moto-táxi será determinada através de Decretos do Poder Executivo.

Parágrafo único - Serão definidas também através de decretos as localidades consideradas fora do limite urbano de Trizidela do Vale.

Art.37 - A Guarda Municipal de Trizidela do Vale e o Departamento Municipal de Trânsito de Trizidela do Vale (DMTTV), tomarão as medidas necessárias ao pleno cumprimento desta Lei.

Art.38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão, 29 de dezembro de 2009.


Jânio de Sousa Freitas
Prefeito Municipal